



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

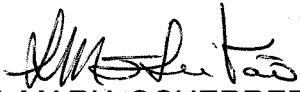
Processo n.º : 13009.000093/2003-95
Recurso n.º : 138.602
Matéria : IRPF – EX: 1999
Recorrente : SILVANIA ROSSI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 23 de março de 2006.
Acórdão n.º : 102-47.469

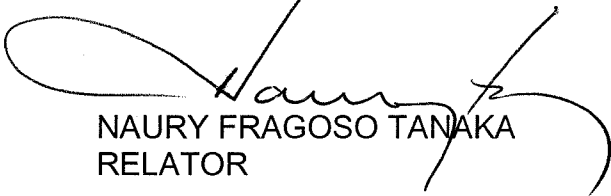
OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS –
Comprovado que a origem dos depósitos e créditos bancários que serviram para presumir a renda omitida, na forma do artigo 42 da lei n.º 9430, de 1996, encontra-se nos dados declarados pela fiscalizada, mesmo sendo essa obrigação acessória cumprida após o início do procedimento, deve a tributação obedecer as regras válidas no período para a renda indicada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVANIA ROSSI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

03 MAI 2006

Processo n.º : 13009.000093/2003-95
Acórdão n.º : 102-47.469

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo n.º : 13009.000093/2003-95
Acórdão n.º : 102-47.469
Recurso n.º : 138.602
Recorrente : SILVANIA ROSSI

RELATÓRIO

Trata-se de lide resultante do inconformismo do sujeito passivo com a exigência contida no Auto de Infração de 11 de março de 2003, fl. 8, esta resultante do tributo incidente sobre rendimentos omitidos no exercício de 1999, identificados por meio de presunção legal fundada no artigo 42, da lei nº 9.430, de 1996.

A renda tributável foi apurada com base nos dados da CPMF e nas informações prestadas pela fiscalizada no transcorrer do procedimento investigatório.

Esclareça-se que a ação fiscal teve início em 11 de outubro de 2002, fl. 18, e que a fiscalizada apresentou os extratos bancários da conta 276086, agência 0013, no Banco Porto Real S/A, solicitados pela autoridade fiscal, conforme consta do comunicado à fl. 24. Ainda, que se declarava isenta, fl. 20, e apresentou Declaração de Ajuste Anual Simplificada– DAAS em 29 de outubro de 2002, fls. 26 a 30, da qual não constou bens imóveis, e foram oferecidos rendimentos tributáveis em montante de R\$ 19.371,00 com origem no resultado arbitrado da atividade rural que teve receita de R\$ 96.855,00, despesas de custeio de R\$ 51.700,00.

Essa receita da atividade rural foi comprovada em parte na Impugnação, cerca de R\$ 88.560,52, enquanto declarados R\$ 96.855,00 a esse título, conforme cópia de documentos juntados às fls. 109 a 118. Esses valores não se apresentaram coincidentes com depósitos e correspondem a pagamentos de entrega mensal de leite in natura. Informado que a empresa adquirente estava inativa em 2003, situação que demandou buscar os documentos junto aos sócios, residentes em cidades distantes, considerando que não guardou essa documentação, apenas um caderno com anotações de receitas e despesas.

Processo n.º : 13009.000093/2003-95
Acórdão n.º : 102-47.469

Quadro I – Notas fiscais Atividade Rural – Empresa Comibem Produtos Alimentícios Ltda – CNPJ 32.509.879/0001-98, fls. 109 a

Data	Notas Fiscais	Valor
30/01/98	001699	11.760,24
21/02/98	001720	11.083,84
30/03/98	001809	10.451,14
30/04/98	001963	9.688,86
29/05/98	002084	9.533,44
30/06/98	002521	8.460,20
31/07/98	002315	7.605,15
31/08/98	002446	3.926,65
30/09/98	002677	8.356,60
30/10/98	002898	7.694,40
Total.....		88.560,52

Válido salientar que os depósitos são individualmente inferiores a R\$ 12.000,00 e o total que serviu de base para presumir a renda omitida foi de R\$ 100.622,05, dele não sendo extraída a renda tributável declarada após o início do procedimento de ofício.

No julgamento de primeira instância foram excluídos depósitos relativos a cheques devolvidos, em montante de R\$ 10.790,00, fl. 136, resultando base de cálculo reduzida para valor de R\$ 89.832,05.

Na peça recursal a recorrente justificou não ter atendido à intimação na qual solicitada a justificativa aos depósitos e créditos bancários em razão de morar em sítio localizado na zona rural enquanto o endereço para correspondência é caixa postal de agência da ECT localizada na cidade, e que nos meses de dezembro e janeiro do ano de 2002 não veio à cidade, por costume, motivo para que não ficasse conhecendo dos Termos de Intimação. Argumentou que, quando conhecida a investigação fiscal, prontamente apresentou a Declaração de Ajuste Anual e pagou o tributo devido.

Processo n.º : 13009.000093/2003-95
Acórdão n.º : 102-47.469

Argumento no sentido de que as notas fiscais apresentadas contêm valores superiores aos depósitos mensais e deveriam ser acolhidas porque constituem documentos hábeis a comprovar a origem dos créditos. Juntou, também, cópia dos recibos de pagamentos fornecidos à empresa, fls. 154 a 174, e nestes encontram-se especificados a forma como foram pagos os valores constantes das ditas notas fiscais, e ainda, cópias das notas fiscais de aquisição de insumos junto à empresa Comibem, já identificada, fls. 175 a 182, cópias dos cheques de Claudia Regina H Bastura Alex e Paulo Sarquis Alex do Banco 409, (Unibanco) n.º 600674, de 2 de março de 1998, valor de 2.440,23, e n.º 600673, valor de R\$ 2.470,23, de 17 de abril de 1998, e de diversos depósitos em conta, fls.191 a 194.

Arrolamento de bens, fls. 152 e 153.

É o relatório.

Processo n.º : 13009.000093/2003-95
Acórdão n.º : 102-47.469

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade da peça recursal, dela conheço e profiro voto.

A matéria em questão é a renda omitida caracterizada por disponibilidades havidas em conta bancária.

A figura da presunção legal constitui instrumento direcionado à facilitação do trabalho de investigação fiscal, justamente em razão das dificuldades impostas à identificação dos fatos econômicos dos quais participou a pessoa durante o ano-calendário, não apenas pela multiplicidade, mas também pela extensão continental do território nacional, e ainda, pela inexistência de documentos, característica das atividades não formais.

No entanto, por sua característica de prova indireta, essa ferramenta deve ser utilizada mediante conformação com alguns requisitos essenciais, enquanto a falta de observação destes pode resultar em exigências tributárias absurdas e em descompasso com o verdadeiro tributo devido em decorrência de eventual infração cometida pela fiscalizada.

Por esses motivos, a norma contida no referido artigo ao permitir a exigência com base em depósitos e créditos bancários somente o faz mediante observação das restrições contidas nos parágrafos que o compõe e que impõem conformação específica do crédito bancário que servirá de base para presumir a renda omitida.

Transcreve-se o texto do referido artigo para fins de breves comentários:

"Lei nº 9.430, de 1996 - Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de

Processo n.º : 13009.000093/2003-95

Acórdão n.º : 102-47.469

depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)¹.

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento².

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

¹ A redação deste inciso foi dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.563, de 1996.

² Este parágrafo foi acrescido pelo Artigo 58 da Medida Provisória nº 66 de 29.08.2002.

7 

Processo n.º : 13009.000093/2003-95
Acórdão n.º : 102-47.469

Vê-se, pois, que a norma contida no parágrafo 1º, restringe o aspecto temporal da incidência ao mês em que ocorridos os depósitos e créditos, isto é, vedada a tributação de valores prévia ou posteriormente à ocorrência do depósito, uma vez que se considera o fato econômico não conhecido como ocorrido no mesmo mês da efetivação do depósito ou crédito.

O parágrafo 2º, por força do princípio da legalidade, diz respeito aos valores de origem comprovada e não incluídos na renda declarada, que devem ser tributados de acordo com as regras específicas vigentes na época de ocorrência dos fatos.

No parágrafo 3º, a determinação para a análise individual dos depósitos e créditos, e também aquela direcionada à exclusão dos valores decorrentes de transferências de outras contas da fiscalizada, e daqueles individuais superiores a R\$ 12.000,00 e em total inferior a R\$ 80.000,00 no ano-calendário.

Os parágrafos 5º e 6º contêm restrição à utilização dirigida apenas aos efetivos titulares das contas, quando comprovada a participação.

Fecha-se a pequena digressão, e volta-se à lide.

Verifica-se que a fiscalizada atendeu à solicitação inicial contendo pedido de esclarecimentos em 29 de outubro de 2002, fl. 24, enquanto os dois termos de intimação seguintes, com tentativas de entrega em 22 de janeiro de 2003, fl. 82, 93, não foram recebidos pela fiscalizada e aquele de 7 de fevereiro de 2003, no qual solicitado a origem dos depósitos, e com 10 (dez) dias de prazo para atendimento, foi recebido, mas não atendido. O Auto foi lavrado em 11 de março de 2003 e teve ciência nessa data, fl. 99.

A documentação que acompanhou a impugnação poderia ter sido objeto de verificação fiscal mais detalhada para fins de confirmar a veracidade da prova, atitude não executada em razão da decisão de primeira instância conter interpretação que acompanhou aquela desenvolvida pela autoridade fiscal que



Processo n.º : 13009.000093/2003-95

Acórdão n.º : 102-47.469

considerou os dados declarados como insuficientes para comprovar a origem dos depósitos e créditos³.

Com a devida vênia, não penso de maneira semelhante ao raciocínio desenvolvido pelo respeitável colegiado de primeira instância.

O fato gerador do tributo é do tipo complexo porque é construído durante o ano-calendário de referência, o que implica possibilidade da existência de um conjunto de fatos econômicos como fonte de rendimentos tributáveis que irão compor a renda ao final do período.

Integra essa complexidade, a apuração do rendimento tributável oriundo da atividade rural, expresso pelo resultado apurado mediante confronto ao final do ano-calendário, entre receita e despesas de custeio, ou por arbitramento, na forma da lei.

A atividade rural caracteriza-se pela produção de culturas ou criação de animais, e, por sua peculiaridade, abriga diversos tipos de transações econômicas, nem sempre formalmente documentadas, ou seja, revestidas de documentos que normalmente são prescritos pelos ordenamentos jurídicos específicos. E por esse conjunto de características é que se submete a uma tributação diferenciada daquela considerada padrão para as pessoas físicas.

O fato de ter a fiscalizada apresentado a Declaração de Ajuste Anual – DAA ao receber a primeira intimação denota atenção ao trabalho fiscal e os dados nela contidos deveriam constituir objeto de análise pela autoridade responsável, uma vez que a exigência tributária com base em presunção legal de renda centrada em depósitos e créditos bancários tem por objeto levantar o “quantum” de renda tributável

³ “24. Em nenhum momento da ação fiscal são questionados os valores declarados no exercício de 1999, a título de rendimentos tributáveis ou as informações contidas no Demonstrativo da Atividade Rural. Também não foi solicitado apresentação ou esclarecimento em relação à escrituração do Livro Caixa. As intimações não atendidas faziam relação somente à origem dos depósitos bancários. Ressalte-se que a referida declaração foi apresentada em 29/10/2002 quando já iniciada a ação fiscal. 25. As Notas Fiscais de fls. 109 a 118 fazem referência à comercialização de leite entre a Autuada e a COMIBEM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ nº 32.509.879/0001-98, e não comprovam os depósitos listados no Termo de Constatação Fiscal de fls. 14 a 16. (...) Assiste razão ao lançamento quando não consideradas as alegações do Contribuinte. Não se trata de impugnar a validade dos documentos apresentados, mas de não considerá-los suficientes para comprovar uma situação alegada por quem detinha o ônus da prova e que seria capaz de impedir o estabelecimento da presunção legal de omissão de rendimentos.” Excerto do Acórdão nº 3.509, fl. 133 e 135.

Processo n.º : 13009.000093/2003-95

Acórdão n.º : 102-47.469

foi auferido durante o ano-calendário, ainda que de forma grosseira, porque presumir significa deixar de lado a investigação da verdadeira atividade desenvolvida pela pessoa e que é a fonte produtora da renda.

Assim, apresentada a DAA, e esta contendo dados que poderiam justificar as disponibilidades encontradas na conta bancária, poderia ser objeto de investigação imediata.

No entanto, a documentação relativa à receita da atividade rural foi incorporada na fase de julgamento da lide, em primeira instância, e, não constituiu objeto de investigação porque a autoridade julgadora trilhou na mesma linha de raciocínio da autoridade fiscal.

A peça recursal conteve documentos complementares que permitem concluir pela razão assentar-se na tese da fiscalizada.

Formando o conjunto dos fatos, verifica-se que a fiscalizada era produtora rural e entregava leite in natura para a referida empresa durante o mês e esta emitia nota fiscal de entrada de mercadorias ao final de cada período, pelo total entregue.

Os pagamentos não eram feitos pela correspondente nota fiscal de entrada, mas parciais, ocorriam durante o próprio mês de faturamento, e podiam caracterizar-se por entrega de dinheiro, cheques e de mercadoria (ração).

Essa forma de operar constitui característica da atividade rural, mais comum entre cooperados e cooperativas.

Assim, os depósitos e créditos bancários não necessariamente apresentariam coincidência em data e valor com os dados das notas fiscais de entrada.



Processo n.º : 13009.000093/2003-95

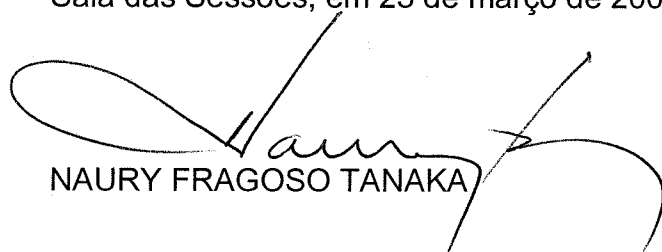
Acórdão n.º : 102-47.469

A receita da atividade rural deve ser considerada como fonte de recursos dos depósitos e créditos bancários porque presumida correta pela autoridade fiscal, uma vez que não foi investigada quando apresentada pela fiscalizada em atendimento à intimação, e, ainda, porque os documentos que integram a impugnação e o recurso permitem concluir pela efetiva existência desses valores.

Apropriando tais valores como origem das disponibilidades levantadas pelo fisco e que serviram de base para a renda omitida, tem-se que a base de cálculo passa a ser de R\$ 1.271,53 (R\$ 89.832,05 - R\$ 88.560,52), que por ser inferior ao limite anual de R\$ 80.000,00, deve ser desconsiderada para fins da dita presunção, nos termos do parágrafo 3º, II, do artigo 42, da lei nº 9.430, de 1996.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006.



NAURY FRAGOSO TANAKA